

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002587/95-51

Recurso nº: 122.020

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990

Recorrente : COMEGA INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA.

Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 09 DE JUNHO DE 2000.

Acórdão nº : 105-13.222

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RESTITUIÇÃO - Tornada insubsistente a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro para o período-base de 1988 em razão da Resolução nº 11 de 1995 do Senado Federal e facultando a Lei a possibilidade da repetição do indébito fiscal por iniciativa do contribuinte, cabível a restituição do valor indevidamente pago.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMEGA INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA.


ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.



Processo nº : 10840.002587/95-51

Acórdão nº : 105-13.222

Recurso nº: 122.020

Recorrente : COMEGA INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que o contribuinte COMEGA INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA. já qualificado nos autos, solicita a restituição do valor relativo à Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente ao exercício de 1989, ano-calendário de 1988, conforme petição inicial às de fls.01 e demais documentos que compõem a sua manifestação de inconformidade à negação do seu pleito, tanto pela DRF em Ribeirão Preto – SP quanto pela Decisão recorrida, a qual está assim ementada:

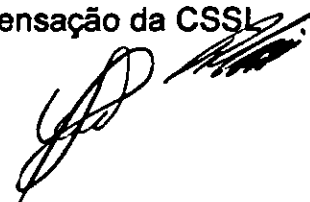
“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RESTITUIÇÃO
- É vedado, por lei, a restituição de quantias pagas referente ao
resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de
1988.”

Cientificada da Decisão em 19/01/2000, o contribuinte recorreu para este Conselho de Contribuintes em 11/02/2000, consoante peça acostada às fls. 45/50 e demais documentos anexos de fls. 51 /83 , contra a Decisão nº 2.245 exarada em 31/12/99, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP.

A Decisão prolatada indeferiu o seu pleito em cumprimento ao que dispunha o art. 17, § 2º , da Medida Provisória nº 1.244/1995, e acolheu os termos da Decisão Sasit/DRF que se assentava no art. 17, Inciso I e § 2º, da Medida Provisória nº 1.442/96.

Os parágrafos acima referidos, no contexto do artigo 17, nas duas Medidas Provisórias, expressamente vedavam a restituição de quantias pagas.

Em seu arrazoado, trazido à apreciação deste Colegiado, o recorrente destaca que o seu pedido de restituição decorreu da negativa de compensação da CSSL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3


Processo nº : 10840.002587/95-51

Acórdão nº : 105-13.222

relativa ao período-base de 1988 com a devida no período de apuração de 1991, compensação essa realizada em virtude da não exectoriedade do art. 8º, da Lei nº 7.689/88.

Em razão do não acatamento da compensação realizada, ficou em aberto o valor de R\$ 21. 253,40 de contribuição a pagar em 26/05/92, valor esse que foi descontado do Imposto de Renda Pessoa Jurídica/91 a restituir, objeto do Processo nº

Após discorrer sobre as razões e a legitimidade do seu pleito, anexando, inclusive, cópias das Medidas Provisórias que tratam do tema, destaca a de nº 1.621-36, de 10 de junho de 1998 (DOU de 12/06/98), na qual a matéria passou a ser capitulada no art. 18, Inciso I e no seu § 2º , a restrição à restituição de quantias pagas passou a ser apenas ex officio.

E arremata salientando que o texto da Medida Provisória admite a restituição quando pleiteada pelo interessado, o que é o seu caso. 

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA**, Relator.

O recurso é tempestivo, razão por que dele tomo conhecimento.

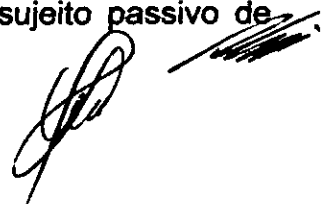
Analisando-se as peças processuais, constatamos, conforme mostra o documento às fls. 15, a efetividade do crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica/91 do contribuinte contra a Fazenda Pública e pelo mesmo documento verificamos o desconto realizado em razão da anterior compensação que lhe foi negada.

A manifestação do órgão jurisdicionante, DRF/Ribeirão Preto – Sp, quando da sua decisão em 14/03/97, estava em perfeita consonância com o texto legal que disciplinava a matéria, eis que a modificação do parágrafo que vedava a restituição das quantias pagas só veio a ser introduzida em junho de 1998, como é de pleno conhecimento da empresa recorrente.

Com efeito, publicada a Resolução nº 11 de 1995, do Senado Federal, foi suspensa a excoercedade da lei que impunha o pagamento da Contribuição Social para o período de apuração de 1988, não sendo mais aplicável no ordenamento jurídico.

A partir daí, o Sujeito Ativo da obrigação tributária, por meio de sucessivas Medidas Provisórias delineou o tratamento das questões relativas à essa contribuição no período da não aplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 7.689/88, vedando, entretanto, a restituição das quantias então pagas.

A partir de junho de 1998, com a adoção da Medida Provisória nº 1.621-36, publicada no DOU de 12/06/98, foi introduzida a faculdade ao sujeito passivo de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 10840.002587/95-51

Acórdão nº : 105-13.222

requerer a repetição dos indébitos nascidos com aquela Resolução do Senado da República.

Efetivamente, o texto da MP nº 1.621-36/98 veda apenas a iniciativa das autoridades no seu dever de ofício em promover a restituição daqueles indébitos. Entretanto, foi retirada a vedação da ação regressiva promovida por iniciativa do contribuinte.

No caso presente, o pleito do contribuinte ocorreu ainda em 1995, muito tempo antes da quebra da barreira impeditiva. Todavia, após a modificação do texto legal e tendo essa modificação consignado a perspectiva da recuperação do que indevidamente foi pago, não se pode mais olvidar do direito do contribuinte e dos crédito que lhe são próprios.

Por assim entender, pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 09 de junho de 2000.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

